



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$
Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:119, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Nova publicação, rectificada, do § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 13:125 (nova organização consular).

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 4:823 — Manda observar as formalidades prescritas no decreto n.º 6:562, quanto à instrução dos requerimentos dos réus em cumprimento de pena nas colónias.

Decreto n.º 13:196 — Introduce algumas alterações ao decreto n.º 12:209, que regula a concessão de passagens, licenças e outros abonos aos funcionários ou empregados, civis e militares, ao serviço das províncias ultramarinas.

Decreto n.º 13:197 — Eleva a oito anos o prazo de cinco anos estabelecido na cláusula 35.ª do contrato de 16 de Março de 1923 entre o Alto Commissariado da República em Angola e a Companhia do Caminho de Ferro de Amboim.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 13:198 — Considera em vigor, enquanto não for publicado o novo regulamento das Faculdades de Farmácia, os regulamentos aprovados pelos decretos n.ºs 7:355, 7:668 e 7:700, respectivamente das Faculdades de Farmácia das Universidades do Porto, Coimbra e de Lisboa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 27, 1.ª série, de 3 do corrente, o § 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 13:125, novamente se publica o referido parágrafo:

§ 2.º A disposição dêste artigo não será applicável aos funcionários diplomáticos e consulares que, à data da publicação do presente decreto com força de lei, tenham pelo menos a categoria de segundos secretários ou cônsules de 2.ª classe. Esses funcionários não poderão, todavia, ser colocados num consulado da Europa ou nos de Tânger, Nova York e Rio de Janeiro sem que tenham cinco anos de bom e efectivo serviço na categoria em que se encontrarem ao ser transferidos para algum daqueles postos.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 24 de Fevereiro de 1927.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Secção Autónoma de Justiça e Cultos

Portaria n.º 4:823

Não tendo sido atendidas algumas petições de indulto apresentadas pelos réus em cumprimento de pena nas

colónias, em consequência de os respectivos processos se não acharem convenientemente instruídos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que de futuro se observem indefectivelmente as formalidades prescritas no decreto n.º 6:562, de 21 de Abril de 1920, quanto à instrução dos requerimentos dos réus em cumprimento de pena nas colónias, devendo os que forem apresentados pelos condenados na metrópole vir já quanto possível instruídos com as informações de que trata o referido decreto que pelos respectivos livros de registo e notas de assentamento possam obter-se.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1927.— O Ministro das Colónias, *João Belo*.

Repartição da Contabilidade Colonial

Decreto n.º 13:196

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações ao decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, no sentido de esclarecer disposições que se têm mostrado susceptíveis de dúvida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, são feitas as alterações constantes dêste decreto, as quais ficam dêle fazendo parte integrante:

a) Ao n.º 3.º b) do artigo 1.º é dada a seguinte redacção:

Os que, sendo naturais das províncias ultramarinas e estando na metrópole à data da sua nomeação, regressem das colónias, por haverem sido exonerados ou demitidos dos seus lugares ou comissões, ou por haverem sido julgados incapazes definitivamente de servirem nas colónias, pelas respectivas juntas de saúde provinciais.

b) Ao n.º 8.º da mesma alínea e artigo:

N.º 8.º Os que, sendo naturais do continente ou ilhas adjacentes, venham à metrópole ou ilhas da sua naturalidade, por motivo de licença graciosa.

c) Ao n.º 1.º do artigo 20.º:

1.º Uma de ida para as colónias não só quando as famílias os acompanhem por motivo de partir para os seus destinos a fim de tomar posse ou reassumir os seus lugares ou comissões, mas ainda, encontrando-se já nas colónias, as famílias partam para a sua companhia.

d) Ao artigo 45.º:

Artigo 45.º Os funcionários ou empregados civis, e militares em trânsito pela metrópole ou por qualquer colónia, com direito a vencimentos, são obrigados a seguir para os seus destinos no primeiro transporte em que tenham lugar, excepto se, tendo adquirido direito a metade, pelo menos, da licença graciosa, não quiserem passar a esta situação, sob pena de se julgar interrompida a continuidade da residência no ultramar para os efeitos da concessão desta licença, ou se passarem à situação de licença da Junta de Saúde.

e) Ao § 2.º do artigo 62.º:

§ 2.º Ficam exceptuados da inspecção referida neste artigo os Altos Comissários, governadores gerais de província do distrito autónomo de Timor, prelados das dioceses ultramarinas, vigários capitulares e os secretários provinciais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Decreto n.º 13:197

Atendendo ao que representou a Companhia do Caminho de Ferro do Amboim, pedindo a modificação da cláusula 35.ª do contrato de 16 de Março de 1923;

Considerando que nesse contrato e na cláusula referida se previu a ampliação do prazo de cinco anos, comprovado e aceito que fôsse pelo Estado o caso de força maior;

Considerando que essa comprovação se fez, pois que, além da crise financeira cujas consequências desastrosas o Estado também verificou e sentiu, demoras houve, legalmente justificadas com os incidentes levantados nos respectivos processos, na expropriação dos terrenos a ocupar pela linha do Caminho de Ferro do Amboim;

Considerando a necessidade da conclusão do referido caminho de ferro e os provados esforços da Companhia concessionária para no mais curto prazo de tempo a realizar;

Considerando a informação favorável do Alto Comissário da República em Angola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a oito anos o prazo de cinco anos

estabelecido na cláusula 35.ª do contrato de 16 de Março de 1923 entre o Alto Comissariado da República em Angola e a Companhia do Caminho de Ferro do Amboim.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:198

Atendendo ao que foi solicitado pela Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto;

Tendo em vista o que já foi concedido por decreto n.º 13:172, de 16 de Fevereiro de 1927, às Faculdades de Letras e de Direito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr publicado o novo regulamento das Faculdades de Farmácia serão considerados em vigor os regulamentos aprovados pelos decretos n.º 7:355, de 29 de Janeiro, n.º 7:668, de 30 de Julho, e n.º 7:700, de 5 de Setembro de 1921, respectivamente das Faculdades de Farmácia das Universidades do Porto, Coimbra e de Lisboa, em tudo o que não contrariar o disposto nos decretos n.ºs 12:426 e 12:698, respectivamente de 2 de Outubro e 17 de Novembro de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*